



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/001.166/92-67
RECURSO Nº. : 77.574
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1988
RECORRENTE : MANOEL BATISTA DE PÁDUA
RECORRIDA : DRF em PRESIDENTE PRUDENTE (SP)
SESSÃO DE : 08 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.765

**LR.P.F. - OMISSÃO DE RENDIMENTO - SINAIS EXTERIORES DE
RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO -**

No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MANOEL BATISTA DE PÁDUA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/001.166/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.765

FORMALIZADO EM: **14 DEZ 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e ELIZABETO CARREIRO VARÃO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Soares de Carvalho', written over the text of the document.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/001.166/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.765
RECURSO Nº. : 77.574
RECORRENTE : MANOEL BATISTA DE PÁDUA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte **MANOEL BATISTA DE PÁDUA**, inscrito no CPF sob o nº 407.370.398-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 34, com a seguinte acusação:

“Intimado através da notificação 10835.2 nº 585/91 compl. (1), tendo em vista o quadro acima, a justificar a origem dos depósitos bancários, em valores não condizentes com o declarado, efetuados no ano-base, nada comprovou o contribuinte.

Em razão do exposto, tributou-se, portanto, o valor apurado (Cr\$.4.389.741,00 cruzeiros) à luz dos artigos 39, III e V, 676, 678, todos do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; Lei nº 8.021/90 art. 6º, Par. 5º, c/c art. 144, Par. 1º da Lei nº 5.172/66; Lei nº 7.713/88; Lei nº 7.959/89.”

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

“a) que os depósitos bancários, objeto do auto de infração em tela, tem sua origem em ressarcimentos por parte da Prefeitura Municipal de Iepê aos pagamentos efetuados pelo ora impugnante, na condição de Prefeito, para saldar obrigações pertencentes a referida Prefeitura;

b) que tal fato - não constitui-se em irregularidade, uma vez que vem ocorrendo costumeiramente com o beneplácido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tendo em vista que não raro as prefeituras municipais não possuem recursos financeiros para saldarem seus compromissos, obrigando desta forma os senhores chefes do poder executivo municipais a adimplirem, com recursos próprios, os compromissos que deveriam ser suportados pelos cofres públicos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/001.166/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.765

c) que todos esses fatos e alegações são perfeitamente comprováveis por documentos municipais (notas de empenho, cópias de cheques, etc.), mas que, em função da exiguidade do tempo para a defesa, não conseguiu reunir em tempo todos os documentos comprobatórios necessários, deixando de anexá-los a presente impugnação, mas que, com mais alguns dias de prazo os terá reunidos, colocando-os então a disposição da fiscalização no prédio da prefeitura para um exame mais minudente.

Requerendo ao final, a improcedência do presente processo administrativo."

Decisão de primeira instância entendendo totalmente procedente o lançamento, assim ementada:

"IRPF - Exercício de 1988

O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, sendo que o arbitramento poderá ser ainda efetuado com base em depósitos e aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Tempestiva, Lançamento procedente."

Notificado desta decisão em 08.03.1993, ingressa o interessado com tempestivo recurso voluntário em 05.04.1993 (lido na íntegra) fazendo acompanhar os documentos de fls. 99/104 e, afinal, requerendo:

"Isto posto, invocando o conhecimento dos Membros desse E. Conselho, é a presente para requerer sejam acatadas as preliminares argüidas e no mérito seja decretada a improcedência do presente processo administrativo fiscal, determinando-se o arquivamento do mesmo, por tratar-se de medida de JUSTIÇA.."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10835/001.166/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.765

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende aos dispositivos do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Cumpra inicialmente examinar as preliminares levantadas pelo recorrente, a primeira Quebra de Sigilo Bancário e a segunda Cerceamento de Defesa.

Quanto ao sigilo bancário, entendo ser lícito ao fisco ter acesso a informações que possam confirmar as declarações prestadas pelo contribuinte sob ação fiscal, de modo que não vejo qualquer violação a direitos individuais.

No que se refere ao alegado cerceamento de defesa, temos que o contribuinte percebeu claramente as acusações a ele dirigidas, exerceu seu direito de impugnação, produziu provas, recorreu e se outras provas não conseguiu produzir, e que lhe competiam, não há de se falar em cerceamento.

Rejeito, portanto, as preliminares argüidas.

No mérito, a matéria devolvida a apreciação desta Casa nesta oportunidade reporta-se a tributação erigida sobre o montante dos depósitos bancários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/001.166/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.765

A tributação em referência já foi alvo de inúmeras polêmicas, sempre repudiada, e a corrente vencida foi aos poucos se fortalecendo.

A determinante fundamental que encorajava aquela corrente vencida era o fato de que as pessoas físicas não estavam, constitucionalmente, obrigadas a manter registros contábeis destes ou daqueles depósitos e/ou créditos transitados em contas correntes, mormente quando decorridos alguns anos.

Havia até Conselheiros que defendiam a tese de que a legislação da regência não previa a tributação sobre depósitos bancários por absoluta falta de previsão legal já que o art. 52 da Lei nº 4.069/62, matriz legal do art. 39, Inciso III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e que servia de esteira para tais exigências, não autorizava a inferência de "as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física", pudessem, igualmente, agasalhar os depósitos bancários injustificados e/ou excedentes aos rendimentos brutos declarados, intributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte e disponibilidades pré-existentes.

O entendimento a respeito da matéria foi aos poucos se consolidando no Egrégio Conselho de Contribuintes.

Em 30.11.1984, a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão nº CSRF/01.-0.491, exibindo a seguinte ementa:

"DEPÓSITO BANCÁRIOS

É de se admitir como integralmente comprovada a origem de depósitos bancários relativos a período distante do início da ação fiscal, desde que a comprovação produzida atinja a razoável proporção em relação ao montante investigado.
Recurso especial provido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/001.166/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.765

Observa-se que a este julgado não define claramente o que seria uma comprovação razoável em relação ao montante investigado.

Já o Acórdão nº CSRF/01.-0.0479, pacificou a matéria no âmbito administrativo cristalizando o entendimento de que:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Quando o contribuinte logra provar, em cada exercício, a origem de seus depósitos bancários, em razoável proporção ao tempo decorrido entre a ação fiscal e os créditos investigados, são de admitir-se infirmadas as presunções legais do art. 39, alíneas “c” e “e”, do RIR/75, reproduzidas no art. 39, incisos III e V, do RIR/80.”

A respeito prossegue o Conselheiro-Relator do citado Acórdão:

“E, se tais dificuldades se agravam na proporção em que a comprovação alcança exercícios pretéritos, afigura-se-nos razoável que, embora fixos, se tornem cumulativos os percentuais de comprovação presumida, na proporção de 10% por exercício, a partir do próprio exercício em que for iniciada a fiscalização, se o prazo para a entrega da declaração desse exercício já se houver esgotado, ou do exercício anterior, quando isso não tiver ocorrido.

A comprovação aqui proposta deverá prevalecer até que venha a ser estabelecida a obrigatoriedade de escrituração do movimento bancário para as pessoas físicas e terá como limite máximo o percentual de 50% (cinquenta por cento).”

Posteriormente aos seguidos e vários pronunciamentos desta Casa, oportunidade foi rendida ao Tribunal Federal de Recursos que consolidou a matéria através da Súmula nº 182 e pacificou o entendimento de que:

“...é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/001.166/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.765

Esse entendimento deu ensejo ao Decreto Lei nº 2.471, de 19 de agosto de 1988, onde a matéria teria sido inteiramente sedimentada, eis que o artigo 9º do referido DL determinava o cancelamento e arquivamento dos processos fiscais com base em depósitos bancários, resultando, inclusive, em diversos acórdãos deste Egrégio Conselho de Contribuintes cancelando tais exigências constituídas com respaldo em depósitos bancários.

Todavia, com a edição da Lei nº 8.021, de 12.04.90 (DOU-13.04.90), foi criada a tributação com a base em depósitos junto as instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No caso presente, a exigência se embasou no artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, que para compreensão de seu texto a seguir é transcrita:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda consumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Par. 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Par. 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Par. 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”

Da transcrição supra, pode-se fazer as seguintes ilações:

a) não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda consumida, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a renda declarada;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/001.166/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.765

b) É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza, é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN;

c) para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de renda consumida, em relação aos créditos em conta corrente, chegando-se a esta conclusão visto que o disposto no parágrafo 5º não é um comando jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado;

d) o parágrafo 6º do artigo 6º daquele diploma legal determina que qualquer modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

No caso dos autos, não há qualquer notícia de que o arbitramento levado a efeito com base nos valores de depósitos bancários tenha sido o mais favorável ao contribuinte, mesmo porque inexistente qualquer outro levantamento de modo a permitir a comparação preconizada na Lei.

Na verdade, mesmo com a edição da Lei nº 8.021/90, a situação permanece a mesma, ou seja, a simples existência de sinais exteriores de riqueza sem a vinculação de outros elementos ao fato, tais como disponibilidade ou consumo, não é suficiente para caracterizar a hipótese de tributação.

Por outro lado, analisando o assunto pelo ângulo do fato gerador, temos a definição dada pelo CTN como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza, onde:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/001.166/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.765

a) Disponibilidade econômica ou jurídica aqui temos duas espécies distintas e independentes de disponibilidades, a econômica, que se traduziria na percepção efetiva do rendimento ou de receita, e a jurídica, assim entendida o direito de receber um crédito na forma de uma receita a realizar;

b) Renda e proventos de qualquer natureza: o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza e os acréscimos patrimoniais que não seja renda.

Do exame da definição do fato gerador do imposto de renda a que se refere o artigo 43 do CTN, contendo, implícita, a idéia da existência necessária de um acréscimo patrimonial, leva a conclusão que a ocorrência do fato gerador está condicionada à disponibilidade de acréscimo patrimonial.

É fora de dúvida que o depósito bancário traduz um fato real e não mera presunção, o que impede a figura do arbitramento, vez que o permissivo legal admite que se arbitre o valor da omissão e não a omissão em si.

Portanto, partindo do princípio de que o depósito bancário em si não constitui fato gerador do imposto de renda, cumpre enfrentar a questão a nível de possibilidade de estabelecer, com base em depósitos bancários, a presunção de omissão de rendimentos.

Nesse sentido, me permito trazer o entendimento da Oitava Câmara deste Conselho, consubstanciado no Acórdão nº 108-00.966 de 22.03.1994, de lavra da ilustre conselheira Sandra Maria Dias Nunes, assim ementado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10835/001.166/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.765

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receitas.”

Ainda sobre a matéria, da Egrégia Segunda Câmara desta Conselho, temos os Acórdãos 102-28.526 e 102-29.693, assim ementados:

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstra indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - O confronto de débitos em conta corrente, apurados através de extratos bancários, com os rendimentos declarados pelo contribuinte, não caracteriza a existência de sinais exteriores de riqueza, face à legislação proibir lançamento com base em extratos bancários.”

No voto condutor do Acórdão nº 102-28.526, o insigne relator, Conselheiro Kazuki Shiobara, assim concluiu sua argumentação:

“Verifica-se, pois, que a própria lei veio definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/001.166/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.765

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida, a fls..., de que o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de crédito bancário sem a devida cobertura dos recursos declarados' visto que o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 define com meridiana clareza que 'considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.'

Restando incomprovado indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

Entendo, s.m.j., que depósitos feitos no correr de um exercício são indícios de rendimentos sem, no entanto, constituírem prova auto-suficiente para embasar a presunção, e como tal, em sendo indícios, sugerem o aprofundamento da investigação fiscal no sentido de, confirmado o consumo e/ou aplicação dos valores em benefício direto do contribuinte, venham a caracterizar renda consumida ou disponibilidade/acréscimo patrimonial.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL